



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DA 2ª REGIÃO-CRT-02
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: N.º 07/2022-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E VISANDO: EMISSÃO DE LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS SOBRE GRANDEZAS ELÉTRICAS (CONSUMO, ENERGIA, POTÊNCIA, DENTRE OUTROS) E SOBRE QUADRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (QIP) VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO E/OU REDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A COBRANÇAS REALIZADOS POR MEIO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI).

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DA 2ª REGIÃO-CRT-02**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, através do e-mail da Comissão Permanente de Licitação. Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade com as normas legais, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos



do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **22 de dezembro de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial) na data de **20 de dezembro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DA 2ª REGIÃO-CRT-02, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a reformulação do instrumento convocatório, pelos seguintes motivos:

1) De início, informamos que o objeto da licitação está também inserido dentro do campo de atuação de empresas e de profissionais da Categoria dos técnicos Industriais, que comprovem registros no CRT-02, destacando-se os técnicos industriais habilitados em Eletrotécnica, conforme resoluções específicas desta especialidade, razão pela qual torna-se necessária a observância da legislação profissional (Art. 8º, inciso II e 31 da Lei 13.639/18 C/C Res. 74/19 e 94/20, ambas do CFT), sendo seu cumprimento fiscalizado pelo conselho profissional competente (art. 3º da Lei 13.639/18).

2) Tendo em vista que o “item 3.8” do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 07/2022-SEINFRA, ignora a possibilidade de participação de empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais- CRT’s e de técnicos industriais legalmente habilitados para executar os serviços objeto da contratação, o que viola a legislação profissional acima citada.

3) Logo, reitera-se obrigatório que conste como exigência editalícia a inclusão de empresas e responsáveis técnicos registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, sob pena de violação da legislação profissional de regência.

Ao final, a empresa requer que a impugnação seja julgada procedente, para que seja incluída a possibilidade de participação de empresas e responsáveis técnicos registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais pertinente, pois a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria visando a emissão de laudos e pareceres técnicos sobre grandezas elétricas (consumo, energia, potência, dentre outras) e sobre quadro de iluminação pública (QIP), estão inseridos dentro do campo de atuação dos Técnicos Industriais Habilitados em Eletrotécnica, uma vez que, além de outras atribuições, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA,



independentemente do nível de tensão (art. 5º, Res. nº 94/2020-CFT).
Estes são os fatos.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Como as alegações apresentadas pelo Impugnante tratavam-se de questões técnicas, esta Comissão de Licitação, encaminhou a Impugnação para apreciação/análise da Secretaria de Infraestrutura, que, após análise, encaminhou a resposta transcrita a seguir:

“Os serviços ora licitados têm alta complexidade, sendo que a capacidade a ser avaliada da empresa vai além do Técnico - RT, já que envolve atividades alheias ao campo destes profissionais.

Para o desempenho das atividades do objeto necessita-se do engenheiro eletrônico ou engenheiro eletricista, modalidade eletrônica e engenheiro civil ou arquiteto para:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Direção de serviço técnico;
- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Desempenho de cargo e função técnica;
- Elaboração de orçamento;
- Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Fiscalização de serviço técnico;
- Condução de trabalho técnico;

Conforme Lei 5.194, de 1966 e Lei 12.738 de 2010, as atividades elencadas são designadas a Engenheiros e a Arquitetos e Urbanistas.

Portanto, não basta que os licitantes sejam técnicos industriais habilitados em Eletrotécnica, ainda mais se considerado todo o escopo do serviço, sendo evidente a necessidade de um profissional com curso superior em engenharia ou arquitetura, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Observando o escopo dos serviços a serem executados, constatamos que é imprescindível que haja experiência como engenheiro e/ou arquiteto, haja vista a necessidade de



fiscalização, direção e execução de serviços técnicos, além de estudo e elaboração de propostas que visem maior vantajosidade ao Poder Público, tanto em termos técnicos como em termos econômicos, atividades que não podem ser executadas pelos técnicos indicados pelo Impugnante.

Os técnicos industriais habilitados em Eletrotécnica não têm a mesma capacitação do profissional de engenharia, para elaboração dos laudos, cálculos e avaliações exigidas no objeto da presente licitação.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia ou arquitetura, com a devida certificação pelo CREA e/ou CAU quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência exclusiva de engenheiros e arquitetos.

Assim, as exigências de Capacidade Técnica constantes do Edital e seus Anexos guardam estrita consonância com a complexidade técnica do objeto a ser contratado, não havendo razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante”.

Ressalta-se que, por se referirem a questões técnicas, que extrapolam os conhecimentos desta Comissão, as questões acima foram avaliadas pela área competente, razão pela qual foram acatadas na íntegra.

Buscando corroborar com o tema, sabemos que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual:

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”



Assim sendo, as exigências para qualificação técnica constantes no Edital em tela justificam-se pela preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderiam frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública, considerando a complexidade e o vulto da licitação.

Por fim, temos que a competência discricionária é um dever-poder: o administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto licitado e do futuro Contrato, quais seriam as exigências indispensáveis para assegurar a boa execução contratual. Ou seja, o administrador recebe do direito o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo.

Havendo exigências indispensáveis, estas, necessariamente, devem constar no Edital da licitação e serem requeridas das Licitantes, zelando assim pelo preavalecimento do interesse público sobre o privado. O administrador público não pode dispensar o cumprimento dessas exigências, pois estaria pondo em risco o bem público, patrimônio indisponível.

Portanto, o Edital e seus Anexos encontram-se inalterados, mantendo-se a data da sessão pública para o dia 26/08/2022.

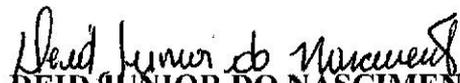
IV – DA DECISÃO

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo ou de prejuízos na fase de habilitação e de formulação da proposta de preços por qualquer interessado e, ainda, por consideramos que os questionamentos suscitados não prejudicam nem ferem a continuidade do certame, entendemos que não há necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DA 2ª REGIÃO-CRT-02**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento e tempestividade da peça, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Tianguá-CE, 16 de Agosto de 2022.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ